

# RÉPLICA ELETRÔNICA

*CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO JÚRI - CAO JÚRI*



## REFLEXÃO

*INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DESAFIO ÉTICO NO TRIBUNAL DO JÚRI*

A Inteligência Artificial (IA) emerge como um dos mais disruptivos avanços tecnológicos do século XXI, e sua aplicação no campo jurídico traz implicações profundas para a atuação do Ministério Público no Tribunal do Júri. A IA promete potencializar o trabalho de investigação, processamento e análise, oferecendo ao Promotor de Justiça ferramentas que podem otimizar a busca por evidências e auxiliar na construção de hipóteses probatórias mais robustas. Com algoritmos que processam dados em larga escala e identificam padrões que o olhar humano dificilmente perceberia, a IA se apresenta como um recurso que pode ampliar a compreensão dos fatos e tornar mais eficiente o trabalho da Promotoria de Justiça.

No entanto, a influência da IA no Tribunal do Júri vai além da capacidade técnica. Ela levanta questões éticas e jurídicas fundamentais para o Promotor, cuja responsabilidade de tutelar a vida humana e a sociedade demanda zelo com o uso dessas tecnologias. A dependência de dados e de algoritmos pode comprometer a imparcialidade, uma vez que a IA reflete

as bases de dados com que é treinada, que podem carregar vieses ou limitações. Dessa forma, o Promotor precisa atuar como um filtro crítico, assegurando que o uso de evidências processadas pela IA esteja alinhado com os princípios da dignidade humana, do devido processo legal e da imparcialidade.

Além disso, a IA traz à tona reflexões sobre a relação entre o Promotor de Justiça e o próprio conceito de verdade. A inteligência artificial, por mais avançada, não possui senso de justiça ou empatia; é uma ferramenta objetiva e fria. No Tribunal do Júri, onde a verdade jurídica é debatida e decidida por cidadãos comuns, a atuação do Ministério Público vai muito além dos dados frios. O Promotor precisa humanizar as informações, contextualizar as provas e despertar no jurado a compreensão sobre o valor da vida em jogo, algo que a IA, por si só, não pode alcançar.

Diante disso, cabe ao Ministério Público adotar a IA como uma aliada, mas sempre com uma postura crítica e

responsável. A tecnologia deve servir à justiça, e não o contrário. Em última instância, a influência da IA na atuação do Promotor de Justiça no Tribunal do Júri deve ser pautada pelo compromisso ético de proteção à vida, tutela das vítimas e pela busca da verdade, jamais abdicando da humanização que caracteriza a justiça feita por e para pessoas.

## LEITURA

LINCHAMENTOS: A JUSTIÇA POPULAR NO BRASIL



O livro *Linchamentos: A Justiça Popular no Brasil*, de José de Souza Martins, explora a prática de linchamentos no contexto brasileiro, abordando suas raízes sociológicas e implicações para a justiça e a sociedade. Martins analisa como o linchamento se configura como uma forma de “justiça popular”, expressando tanto revolta quanto desconfiança nas instituições formais de justiça. A obra aprofunda-se nos aspectos culturais e históricos que levam grupos sociais a recorrerem a essa violência extrema, refletindo as falhas do sistema penal.

Agrega muitas ideias a serem compartilhadas com o Conselho de Sentença durante a sustentação oral do Ministério Público.

## BALÍSTICA

TIRO ENCOSTADO I: MINA DE HOFFMAN

“Tiro encostado é aquele tiro em que a boca do cano da arma se apoia no alvo, possibilitando que a lesão seja produzida pela ação do projétil e dos gases resultantes da deflagração da pólvora. Internamente, o efeito explosivo do tiro encostado se manifesta por devastação intensa, formando um trajeto denominado de boca de mina (mina de Hoffmann)”. Exemplo:

Orifício de entrada é irregular.”

TOCCHETTO, Domingos. *Balística Forense, Aspectos Técnicos e Jurídicos*. 7 ed. São Paulo: Millennium, 2013, p. 298 - 299.

TIRO ENCOSTADO II: SINAL DE WERKGARTNER

“Em alguns tiros encostados, quando a arma estiver apoiada na pele, pode aparecer o sinal de Werkgartner (Puppe-Werkgartner), que consiste na reprodução e impressão na pele da forma da boca do cano e da massa de mira nos revólveres, e boca da extremidade anterior do eixo guia da mola recuperadora nas pistolas, causadas pelo calor do tiro.”

TOCCHETTO, Domingos. *Balística Forense, Aspectos Técnicos e Jurídicos*. 7 ed. São Paulo: Millennium, 2013, p. 299.

## DICA DE FILME

O GRANDE DESAFIO



“O Grande Desafio”, estrelado por Denzel Washington, narra a história de um grupo de estudantes negros da década de 1930 que enfrenta o racismo em um campeonato de debates, liderado por um professor visionário. O filme destaca o poder transformador da palavra, a determinação e a resiliência diante de obstáculos profundos. Para quem atua no Tribunal do Júri, a obra é uma lição sobre a importância da oratória e da habilidade de persuasão. Ela mostra que argumentos bem construídos e a paixão pela justiça podem impactar profundamente, mesmo em contextos adversos. É um incentivo à coragem e à técnica como pilares de uma sustentação eficaz. Assista na plataforma [Prime Video](#).

TJSP - 3ª Câmara de Direito Criminal

Voto n. 12.306 – Correição Parcial Criminal nº 2170651-94.2024.8.26.0000 2

CORREIÇÃO PARCIAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO FORMULADO PELO PERITO MÉDICO LEGISTA PARA DISPENSÁ-LO DA OBRIGAÇÃO DE COMPARECER EM PLENÁRIO DO JÚRI. INVERSÃO TUMULTUÁRIA. PEDIDO MINISTERIAL QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. CORREIÇÃO PARCIAL DEFERIDA.

1. A correição parcial é instrumento destinado a corrigir erro ou abuso que importe em inversão tumultuária dos atos e fórmulas processuais. O deferimento do pleito formulado pelo perito médico legista para dispensá-lo da obrigação de comparecer em Plenário do Júri causa tumulto processual. Ausência de amparo legal. Existência de erro ou abuso de poder que implica inversão tumultuária do processo. Presença de elementos nos autos que demonstram que o Magistrado tumultuou o procedimento, a vislumbrar "error in procedendo". A complexidade do caso em tela merece uma maior atenção, podendo todos os esclarecimentos em Plenário do Júri enriquecer o conjunto probatório e sanar eventuais dúvidas que surgirem durante a Sessão, evitando-se, deste modo, qualquer prejuízo ao soberano Conselho de Sentença. Tão importante a soberania dos veredictos proferidos pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri que, a decisão tomada pelos jurados, ainda que não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal. Precedentes do STJ: [AgRg no AREsp 2.328.456/CE Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) - Sexta Turma j. em 7/10/2024 - DJe de 9/10/2024]; (AgRg no AREsp 2.589.311/RN Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - Quinta Turma j. em 24/9/2024 - DJe de 1/10/2024).

2. Acerca da oitiva de assistentes técnicos e peritos em audiência para fins de esclarecimento da prova (art. 159, §5º, I, do Código de Processo Penal), a doutrina ensina que a oitiva dos profissionais técnicos deve ser reservada aos casos nos quais a complexidade da questão abordada exija esclarecimentos orais aos quesitos formulados pelas partes, como no caso, em que a tese central da discussão é precisamente a divergência entre o laudo necroscópico em que consta o nascimento com vida e a certidão de natimorto expedida pelo cartório à época dos fatos.

Doutrina de Renato Brasileiro e Guilherme de Souza Nucci No caso em tela, é incontroverso que se trata de tema de elevada complexidade, pois, como dito, a tese central da discussão é precisamente a divergência entre o laudo necroscópico em que consta o nascimento com vida e a certidão de natimorto expedida pelo cartório à época dos fatos. Outrossim, é de se considerar que a discussão entre "experts" apenas pela via escrita não é dotada da mesma dinamicidade que envolve o debate oral, quando as respostas formuladas por um acabam por ensejar novas dúvidas no outro, a suscitarem novos esclarecimentos acerca de pontos ainda incompreendidos ou esclarecimento a respeito do que foi dito à luz de uma determinada vertente doutrinária conhecida da parte adversária. Além do mais, frisese que nenhum prejuízo acarretará ao trâmite processual ou às partes envolvidas a inclusão do perito nos debates orais a serem travados em audiência. Lado outro, eventual obscuridade acerca do ponto central do presente feito poderá implicar em nefastas consequências. Assim sendo, considerando a complexidade da questão de fundo e a necessidade de se assegurarem as garantias constitucionais do contraditório e da plenitude de defesa, mister se faz a oitiva em Plenário do perito médico legista, conforme requerido pelo Ministério Público.

3. A remissão feita pelo Magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a Pareceres do Ministério Público ou, ainda, às informações prestadas por Órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie. Fundamentação "per relationem". Inexistência de afronta à norma constitucional inculpada no art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STF (RHC 221.785-AgR/RS Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe de 07/03/2023; ARE 1.370.438-ED/PR Rel. Min. GILMAR MENDES Segunda Turma j. em 22/02/2023 DJe de 28/02/2023; HC 222.534- AgR/RS Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. em 13/02/2023 DJe de 17/02/2023; HC 210.700-AgR/DF Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 08/08/2022 DJe de 09/09/2022; HC 186.720-AgR/SP Rel. Min. ROSA WEBER Primeira Turma j. em 29/08/2022 DJe de 31/08/2022; HC 213.388-AgR/RS Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 27/04/2022 DJe de 28/04/2022 e HC 207.155-AgR/PR Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 14/12/2021 DJe de 07/02/2022).

4. Correição Parcial deferida para autorizar, em definitivo, a oitiva do perito médico legista no Plenário do Júri, nos autos da Ação Penal n. 0201034-14.2006.8.26.0229.

(j. 1º de novembro de 2024)

# PERORAÇÃO

“ROUBAR”

Senhoras e senhores do júri,

Ao nos debruçarmos sobre este caso, trago à memória uma das mais profundas reflexões de O Caçador de Pipas: “Há apenas um pecado, apenas um. E esse é roubar. Todo outro pecado é uma variação do roubo.” Esta frase nos confronta com a essência de toda transgressão: quando se tira algo que não nos pertence, rouba-se mais do que o objeto ou a vida — rouba-se o direito de alguém existir plenamente, de sonhar, de amar.

Hoje, estamos aqui porque um homem teve tudo roubado. Alguém, em um ato frio e calculado, decidiu que seu direito de viver não importava, arrancando dele o que é o maior bem que possuímos: a vida. Quem mata rouba, senhoras e senhores. Rouba a presença de uma pessoa neste mundo, arranca dos familiares o direito de conviver com quem amam, e da sociedade, o direito de ver o fruto do que aquela pessoa poderia ter construído.

E, neste julgamento, temos a chance de afirmar que roubar a vida é o ato mais vil, o mais imperdoável. Pois ao assassinar um homem, o réu não apenas tirou sua existência, mas também privou seus pais, filhos e amigos de seu amor, sua presença e seu futuro. E, em um sentido maior, ele roubou de cada um de nós a confiança de viver em uma sociedade onde a vida é sagrada e onde a justiça é soberana.

Por isso, peço a cada um dos senhores e senhoras que honre a memória desse homem e seu direito de existir. Que façam ecoar a verdade de que a vida não se toma, não se rouba e não se destrói impunemente. Que este tribunal seja um farol que proclame que o único crime inaceitável é o roubo daquilo que jamais poderá ser devolvido: a vida.

Que a justiça, hoje, devolva à nossa sociedade a esperança de que a vida humana é inviolável, e que qualquer um que se atrever a roubá-la responderá por seus atos.

# AGENDA

ANOTE AÍ!



## CONFERÊNCIAS MAGNAS

“Tribunos da Justiça: A Honra e a Missão do Ministério Público do Tribunal do Júri” - Prof. Dr. Edilson Mougenot Bonfim

“O Júri no Supremo Tribunal Federal” - Ministro Alexandre de Moraes

Confira a [programação completa atualizada](#).



Nos dias 19, 20 e 21 de março de 2025 será realizado em Porto Alegre - RS, no auditório Mondercil Paulo de Moraes, o Congresso Nacional do Júri: estratégias e desafios, não percam!

## EQUIPE CAO JÚRI

Para mais informações e solicitações, acesse o portal **CAO JÚRI** (<https://mpmt.mp.br/portalcdo/724/juri>)

**Coordenador:** César Danilo Ribeiro de Novais

**Coordenador Adjunto:** Fabison Miranda Cardoso

**Auxiliar Ministerial:** Fábio Scherner

**Contato:** [cao.juri@mpmt.mp.br](mailto:cao.juri@mpmt.mp.br)

